



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 147/2014

Processo nº 140/2014

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
21.07.2014
ÀS ... 09'55.....Horas
Ass.:*[Signature]*.....

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 30/2014, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MÁRCIO PILOTTI, Líder da Bancada do PMDB, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO, NAS ÁREAS EXTERNAS DAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS E DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE POSSUAM AGÊNCIAS OU POSTOS DE ATENDIMENTO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, nas áreas externas das Agências dos Correios e das Instituições Bancárias e Financeiras no Município de Bento Gonçalves.

Preliminarmente, é pacífico que a matéria objeto deste Projeto de Lei nº 30, de 27 de junho de 2014, encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Desta forma, já esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva, nos ensina o seguinte:

"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos."

Portanto, a iniciativa é a fase que deflagra o processo legislativo. Com efeito, verifica-se que, na sua essência, este Projeto de Lei nº 30/2014, ora encaminhado pelo Nobre Edil, sendo de origem legislativa, revela sua intenção de querer dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, nas áreas externas das Agências dos Correiros e das Instituições Bancárias e Financeiras.

Porém, em que pese ser meritória a iniciativa dos Nobre Edil, este Projeto de Lei apresenta **"Vício de Iniciativa"**, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal, que **"in verbis"**, nos diz:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

15-10-14

"Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza o artigo 2º da Carta Magna, que assim nos diz:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

E mais, a iniciativa do Nobre Edil, **em determinar atribuições e obrigações diretas na iniciativa privada**, fere o princípio constitucional consubstanciado no artigo 170, inciso II, da Carta Magna, que trata da ordem econômica e financeira, assim disposto:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

II - propriedade privada;
(griffo nosso)

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor HELY LOPES MEIRELLES, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

"... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por exceléncia, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municípios, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade..."

Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, **Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.** (grifo nosso)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

16/07/2014

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim dispõe:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

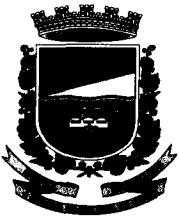
§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro. (grifou-se)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, inferindo, portanto, ilegitima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei ora em exame, fato que obsta as demais análises, concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 30/2014, tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e ainda, a intromissão do Poder Público na iniciativa privada.

Por ser meritório o objeto, à título de "SUGESTÃO", a matéria pode ser objeto de "Indicação ao Executivo", nos exatos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim, o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO, NAS ÁREAS EXTERNAS DAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS E DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE POSSUAM AGÊNCIAS OU POSTOS DE ATENDIMENTO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, por apresentar "VÍCIO DE INICIATIVA" e por ferir os princípios constitucionais, não apresenta condições regulares de tramitação e votação.**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezoito dias do mês de julho do
ano de dois mil e quatorze.

Jaime
Adv. Dr. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

Giancarlo
Adv. Dr. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878